



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6175/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho – Prefeito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE MALTA** – EXERCÍCIO DE 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular das contas de gestão do Prefeito Municipal de MALTA, na qualidade de ordenador de despesas. Recomendações. Declaração do Atendimento às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 0249/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MALTA/PB, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, na qualidade de **Prefeito**, exercício de 2018, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

2.1. Julgar regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **MALTA**, Sr. MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, na condição de ordenador de despesas.

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Recomendar ao atual gestor evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, adoção de providências, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras, a saber:

2.3.1 No tocante à aquisição de medicamentos adotar a prática de exigir juntos aos fornecedores a aposição nas notas fiscais dos números dos lotes dos medicamentos, conforme disposto no art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, de modo a possibilitar a rastreabilidade dos produtos adquiridos;

2.3.2 Ao realizar contratação por excepcional interesse público, seja observado com rigor os pressupostos do art. 37, IX da CF, bem como das hipóteses previstas na Lei Local;

2.3.3 Adotar o elemento de despesa adequado (04 ou 34) quando se tratar de efetiva despesa de pessoal, notadamente nos casos de substituição de servidor do município;

2.3.4 Observar com rigor o disposto no art. 9 da Lei Federal 11.350/2006 e art. 198, da CF, de modo a garantir o pagamento do piso da categoria (Agente de Combate à Endemia).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6219/18

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 29 de maio de 2019.

Assinado 19 de Junho de 2019 às 14:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 19 de Junho de 2019 às 14:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2019 às 14:14



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL